

## NOTA JUSTIFICATIVA

Desde há longo tempo que os estabelecimentos comerciais conhecidos por “lojas negras” têm vindo a enganar os consumidores, sendo particularmente mais grave o fenómeno de engano dos turistas. Por forma a reforçar o combate a este tipo de crime, manter o funcionamento regular da economia e proteger os interesses dos consumidores e a imagem de Macau, enquanto cidade turística internacional, é apresentado o presente projecto de lei.

Em primeiro lugar, o presente projecto de lei vem alterar o artigo 28.º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, relativo à “Fraude sobre mercadorias”. Atendendo ao facto de a artimanha aplicada nos preços (através da substituição de cates por táeis) ser um meio frequentemente usado pelas “lojas negras” para a prática de fraude, o presente projecto de lei vem aditar, à base da fraude sobre mercadorias prevista na lei vigente, mais uma disposição relativa à aplicação de artimanhas nos preços. Tendo em conta os graves prejuízos resultantes da prática da fraude mercantil, o presente projecto de lei vem igualmente elevar a moldura penal vigente, de pena de prisão até 3 anos ou de multa até 120 dias, para pena de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias, prevendo-se ainda penas agravadas, para as circunstâncias extremamente graves que possam ocorrer. A elevação da moldura penal tem ainda por objectivo inserir esse tipo de crime no âmbito das competências exclusivas de investigação da Polícia Judiciária, por forma a clarificar as competências e as atribuições para a investigação criminal desse tipo de criminalidade, reforçando, assim, a eficácia na descoberta do crime em questão. Por outro lado, sendo a “intenção” o elemento subjectivo do crime de fraude

mercantil, não havendo, nem em termos lógicos, nem técnicos, lugar a fraude por “negligência”, por razões de natureza técnico-legislativa foi retirado ao mesmo artigo o n.º 2, disposição relativa a negligência.

Atendendo aos graves prejuízos provocados pelo crime definido no artigo 28.º (Fraude mercantil), não é adequada a previsão de atenuação especial ou dispensa da pena para tais casos. Pelo que se eliminou, do artigo 8º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, a previsão de “Atenuação especial ou dispensa da pena” nos casos de fraude mercantil.

Em segundo lugar, sendo o sector dos serviços de particular importância no sistema económico de Macau, a defesa do seu regular funcionamento impõe-se como um objectivo legislativo. Tendo em conta a frequente ocorrência de actos de fraude contra consumidores no sector dos serviços, e embora a legislação vigente faça referência ao conceito de “serviços”, não sendo, no entanto, suficiente para reprimir o acto de defraudar os consumidores, há que regulamentar essa matéria através de uma lei especial. Para o efeito, é aditado, através do presente projecto de lei, o artigo 28º-A (Fraude relativa a serviços), cujo conteúdo é semelhante ao do artigo 28º ora proposto. Em paralelo, para que o público tenha conhecimento das decisões judiciais relativas à prática desse tipo de crime, e por forma a reforçar o papel fiscalizador da sociedade, é aditada ao artigo 17º (Publicidade das decisões judiciais) da lei, a matéria regulada no artigo 28º-A.

Em terceiro lugar, tendo em conta que a expressão “turista”, aplicada na alínea f)

do artigo 5º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/2002, não é em rigor um conceito jurídico, o presente projecto de lei vem alterar essa expressão para “não residente”, a fim de clarificar o referido conceito, dando, assim, lugar a uma maior operacionalidade.

Por último, em conformidade com as actualizações introduzidas na respectiva legislação, são ainda introduzidos, através do presente projecto de lei, os ajustamentos técnicos ao artigo 1º da Lei n.º 6/96/M, de 15 de Julho, bem como uma definição expressa quanto às competências atribuídas ao director da Direcção dos Serviços de Economia, no respectivo processo administrativo.